



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

AV. JUVENAL LAMARTINE, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 06.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Contratação de serviços advocatícios especializado na obtenção de royalties referente a gás natural mediante ajuizamento de ação com a finalidade de obter o pagamento de royalties por ser o nosso município detentor de citygate em seu território. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Contratação de serviços advocatícios especializado na obtenção de royalties referente a gás natural mediante ajuizamento de ação com a finalidade de obter o pagamento de royalties por ser o nosso município detentor de citygateem seu território, mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade MARCIO TARCISIO RENNÓ SILVA NEGREIROS, o fornecimento dos serviços advocatícios especializados na obtenção de royalties referente a gás natural mediante ajuizamento de ação com a finalidade de obter o pagamento de royalties por ser o nosso município detentor de citygate em seu território, no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

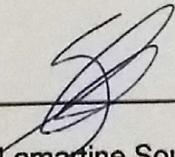
*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços advocatícios especializados na obtenção de royalties referente a gás natural mediante ajuizamento de ação com a finalidade de obter o pagamento de royalties por ser o nosso município detentor de *citygate* em seu território, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do fornecedor MARCIO TARCISIO RENNÓ SILVA NEGREIROS, CPF n.º 317.325.261-68, especializado no fornecimento dos serviços advocatícios especializados na obtenção de royalties referente a gás natural mediante ajuizamento de ação com a finalidade de obter o pagamento de royalties por ser o nosso município detentor de *citygate* em seu território

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 05 de janeiro de 2015.



Silvio Lamartine Souza Paiva
Procurador Geral do Município